



## **Acórdão 01530/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 10326/2016-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Responsável:** ADEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR, CLAUDIA REGINA VIEIRA DA CUNHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
DA BARRA – EXERCÍCIO 2015 - IRREGULAR –  
MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

### **I. RELATÓRIO.**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de Ademar Pereira Lima Júnior, Diretor Presidente.

Entregue em 04/04/2016, sofreu retificação em 18/08/2016, inobservando o prazo previsto no art. 139, do Regimento Interno, 31/03/2016 e foi instruída pelo Relatório Técnico 504/2017-8, onde são descritos os seguintes indícios de irregularidades e arrolados os responsáveis:

3.1.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. Base Legal: Art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB).

3.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO FINANCEIRO DE APORTE RECEBIDO. Base Legal: Art. 84 e 85 da Lei nº 4.320/64. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB).

3.3.1.1 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Jorge Duffles Andrade Donati (Prefeito Municipal).

3.3.1.2 AUSENCIA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsáveis: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Jorge Duffles Andrade Donati (Prefeito Municipal).

3.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsáveis: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Cláudia Regina Vieira da Cunha (Controladora Geral do Município).

3.6.1.1 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME PRÓPRIO. Base legal: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor

Presidente do PREVICOB) e Cláudia Regina Vieira da Cunha (Controladora Geral do Município).

3.6.2.1 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME GERAL. Base legal: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Cláudia Regina Vieira da Cunha (Controladora Geral do Município).

3.6.2.2 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME GERAL. Base legal: Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Cláudia Regina Vieira da Cunha (Controladora Geral do Município).

3.7.1 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTABILIZADOS NA CONTA CONTÁBIL DE CRÉDITOS A LONGO A RECEBER. Base Legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior (Diretor Presidente do PREVICOB) e Cláudia Regina Vieira da Cunha (Controladora Geral do Município).

Elaborada a Instrução Técnica Inicial 930/2017-1, expediram-se citações aos indiciados Cláudia Regina Vieira da Cunha e Ademar Pereira Lima Junior, não o fazendo ao Prefeito Jorge Duffles Andrade Donati, falecido em 03/11/2016.

Cláudia Regina Vieira da Cunha apresentou Defesa/Justificativa 1130/2017-1 e Ademar Pereira Lima Junior permaneceu silente e declarado revel por meio do Despacho 17044/2018-1.

Seguindo o rito procedimental, após análise das razões de justificativas, o NPREV expediu a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1889/2020-1 com o seguinte fecho:

*Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 04/2017-8, na ITI 930/2017-1, na Decisão Monocrática DECM 1526/2017-6S, e Termos de Citação 1775/2017-5, 1776/2017-1 e Termo de Notificação 2734/2017-8 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;*

Considerando que a citada e o notificado atenderam aos Termos de Citação e Notificação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Registra-se que o Sr. Ademar Pereira Lima Junior, não atendeu ao Termo de Citação e foi **declarado revel**, conforme Despacho 17044/2018-1, exarado pelo conselheiro em substituição, Sr. João Luiz Cotta Lovatti.

Em razão do **falecimento em 03/11/2016** do Sr. **Jorge Duffles Andrade Donati**, responsável pelos itens 3.3.1.1 e 3.3.1.2 do referido Relatório Técnico de 2015, ficou prejudicada a possibilidade da sua citação e, conseqüentemente, a abertura do contraditório e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme registrado no item 2 da ITI 930/2017-1.

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 não tiveram suas justificativas encaminhadas para análises, **sugere-se sua manutenção:**

**2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (item 3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO FINANCEIRO DE APORTE RECEBIDO (item 3.2.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Art. 84 e 85 da Lei nº 4.320/64

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.6 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME PRÓPRIO (item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.7 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME GERAL (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.8 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME GERAL (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.

**Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.9 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTABILIZADOS NA CONTA CONTÁBIL DE CRÉDITOS A LONGO A RECEBER (item 3.7.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)**

**Base Normativa:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.

**Responsáveis:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.9 comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição da Barra, do **SR. ADEMAR PEREIRA LIMA JÚNIOR**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Opina-se também pelo afastamento da responsabilização da controladora geral do Município, Sra. Cláudia Regina Vieira da Cunha, considerando as informações trazidas aos autos, e, em especial, os apontamentos assentados no subitem 1.1.2 desta Instrução, que sugeriu **a exclusão da controladora geral do Município do polo passivo em relação aos itens 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.**

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno deste TCEES:

- a) ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a **instauração de procedimento administrativo** com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (**item 2.1 desta Instrução**).

- b) Ao atual diretor presidente do PREVICOB com a supervisão da com a supervisão do responsável pela Controladoria Geral do Município, face ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com fixação de prazo, com vistas a apurar o real valor devido à Previdência Social com a incidência de atualização monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre o valor não repassado ao RGPS, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (**item 2.8 desta Instrução**);
- c) ao atual Prefeito de Conceição da Barra, sob a supervisão do RPPS e da Controladoria Geral do Município, com fixação de prazo, para que o Município recomponha o valor da atualização monetária aos cofres do RPPS, nos termos da Lei Municipal 2.554/2010, de 10/12/2010, por meio do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC e juro de 0,5% a.m. (**item 2.9 desta Instrução**).

Opina-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012, **aplicação de multa ao Sr. Ademar Pereira Lima Júnior**, diretor presidente do PREVICOB, gestor responsável pelas contas do exercício de 2015, a ser dosada pelo relator, por práticas de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, anotadas nos itens 2.1, 2.2, 2.5 e 2.9 desta Instrução.

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se por meio do Parecer 2570/2020-9 anui a proposta técnica.

É o relatório.

## II. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PREVICOB:

O Relatório Técnico 504/2017-8 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável e demonstra nas seguintes tabelas e informações técnicas:

Tabela 01: Arrecadação do Exercício		Em R\$ 1,00
Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.1. Receita Tributária	0,00	0,00

Regime de previdência	Prevista	Arrecadada
1.2. Receita de Contribuições	4.858.700,00	5.254.047,79
1.3. Receita Patrimonial	2.170.600,00	3.102.847,88
1.6. Receita de Serviços	0,00	0,00
1.9 Outras Receitas Correntes	1.868.300,00	571.172,32
7.2. Receita de Contribuições – Intra Orçamentária	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>8.897.600,00</b>	<b>8.928.067,99</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 02: Despesas do Exercício

Em R\$ 1,00

Despesas / Função de Governo	Administração	Previdência	Totais
Créditos Iniciais aprovados na LOA	571.600,00	6.211.700,00	6.783.300,00
Créditos Adicionais – Suplementares	0,00	0,00	0,00
Créditos Adicionais – Especiais	0,00	0,00	0,00
Movimentações de Créditos	0,00	0,00	0,00
Dotação Atualizada	571.600,00	6.211.700,00	6.783.300,00
Total da Despesa Empenhada	308.126,48	4.728.360,49	5.036.486,97
Total da Despesa Liquidada	308.126,48	4.728.360,49	5.036.486,97
Total da Despesa Paga	308.126,48	4.728.360,49	5.036.486,97

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 03: Disponibilidades Financeiras/Investimentos Temporários

Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
1.1.1.1 Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	261.353,59
1.1.1.1.1.Caixa e Equivalentes de Caixa - Consolidação	261.353,59
1.1.1.1.1.06.00 Conta única do RPPS	261.353,59
1.1.1.1.1.06.01 Banco conta movimento RPPS	261.018,30
1.1.1.1.1.06.02 Banco conta movimento – Plano Financeiro	0,00
1.1.1.1.1.06.03 Banco conta movimento – Plano Previdenciário	0,00
1.1.1.1.1.06.04 Banco conta movimento – taxa de administração	335,29
<b>Sub-Total:</b>	<b>261.353,59</b>
1.1.4 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	29.120.899,72
1.1.4.1 Títulos e Valores Mobiliários	29.120.899,72
1.1.4.1.1.09 Aplicações em segmento de renda fixa	28.090.684,48
1.1.4.1.1.10. Aplicações em segmento de renda variável	1.030.215,24
1.1.4.1.1.11 Aplicações em segmento imobiliário	0,00
1.1.4.1.1.12 Aplicações em enquadramento – RPPS	0,00
1.1.4.1.1.13 Títulos e Valores não sujeitos ao enquadramento	0,00
1.1.4.1.1.14 Aplicações com a Taxa de Administração	0,00
1.1.4.9.(-) Ajustes de perdas de investimentos e aplicações temporárias	0,00
<b>Sub-Total:</b>	<b>29.120.899,72</b>
<b>TOTAL DAS DISPONIBILIDADES E INVESTIMENTOS</b>	<b>29.382.253,31</b>

Fonte: Demonstrativo BALVER e TVDISP - PCA/2015. Consta em Nota Explicativa uma Aplicação Financeira na Oliveira Trust Servicer S/A tendo como custodiante o banco Itaú, conforme regulamentado e registrado na CVM.

Tabela 04: Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
(a) Saldo em espécie do exercício anterior	25.729.348,89
Receita Orçamentária arrecadada no exercício	8.928.067,99
Recebimentos extra orçamentários	764.802,47
Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Despesas Orçamentárias Empenhadas	5.036.486,97
Desembolsos extra orçamentários	1.003.479,07
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(b) Saldo em Espécie para o exercício seguinte	29.382.253,31

<b>Resultado Financeiro do Exercício (b - a)</b>	<b>3.652.904,42</b>
--	---------------------

Fonte: Demonstrativo BALFIN do Processo da Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 05: Resultado das Aplicações Financeiras** Em R\$ 1,00

<b>Regime de previdência</b>	
(a) Remuneração de Depósitos Bancários e de das Aplicações Financeiras	3.489.330,34
(b) Outras Variações Patrimoniais diminutivas	386.482,46
<b>(c= a-b) Total dos ganhos financeiros no exercício</b>	<b>3.102.847,88</b>

Fonte: Demonstrativos DEMVAP do Processo TC 10.326/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 06: Apuração do Resultado Atuarial da entidade**

<b>Resultado Atuarial do Instituto</b>	
<b>Ativos do Plano</b>	<b>Provisão Matemática Previdenciária</b>
R\$ 28.575.443,63	R\$ 79.462.060,82
<b>Déficit Atuarial: R\$ 50.886.617,19</b>	
<b>Total Geral: R\$ 79.462.060,82</b>	<b>Total Geral: R\$ 79.462.060,82</b>

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, data da avaliação: 30/06/2015 e data-base: 31/12/2014. Segundo dados do Ministério da Previdência não foi instituído o Plano de Amortização.

**Tabela 07: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual**

<b>2.2.7.2.0.00.00</b>	<b>Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo</b>	<b>BALVER</b>	<b>DRAA 2015</b>
<b>2.2.7.2.1.00.00</b>	<b>Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação</b>		
<b>2.2.7.2.1.03.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos</b>	<b>31.860.584,63</b>	<b>31.860.584,63</b>
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	31.975.870,22	31.975.870,22
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	-115.285,59	-115.285,59
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de débitos previdenciários do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.04.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder</b>	<b>47.601.476,19</b>	<b>47.601.476,19</b>
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	93.034.274,60	93.034.274,60
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	-22.203.618,38	-22.203.618,38
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	-14.249.696,74	-14.249.696,74
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	-8.979.483,29	-8.979.483,29
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de débitos previdenciários	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.05.00</b>	<b>Plano Previdenciário - Plano de Amortização</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	0,00	0,00
<b>2.2.7.2.1.07.00</b>	<b>Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário</b>		
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de resultado atuarial superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	Provisão atuarial para benefícios a regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	Provisão atuarial para contingências de benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras provisões atuariais para ajustes do plano	0,00	0,00

Fonte: Quadro 3 – Resultados do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - 2015 (DRAA) e BALVER - PCA/2015.

**Tabela 09: Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS**

<b>Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas</b>
---



Base de Cálculo para fins de limite (A)	17.263.515,23
% definido para gastos administrativos (B)	2,00
Limite de Gastos para o exercício C = A * B	345.270,30
Despesas Administrativas liquidadas no exercício (D)	308.126,48
( - ) Diferença Apurada E = (C - D)	37.143,82
% de gastos administrativos no exercício F = (D / A * 100)	1,78

Tabela 10: Contribuição previdenciária patronal Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Próprio de Previdência Social <sup>1</sup>	3.477,83	3.477,83	3.477,83
Regime Geral de Previdência Social <sup>1</sup>	5.942,78	5.942,78	5.942,78

Fonte: Demonstrativo BALVER (conta: 211420100 – RPPS; conta: 312210100 - RGPS) - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 11: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	41.503,03	41.503,03
Regime Geral de Previdência Social	838,78	838,78

Fonte: Demonstrativos BALVER (conta contábil: 2.1.8.8.1.01.11.009 e 2.1.8.8.1.01.02) - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 12: Contribuição previdenciária devida pela unidade gestora Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	3.572,44
(B) Contribuições liquidadas – BALVER	3.477,83
(C) Contribuições pagas – BALVER	3.477,83
<b>(D) Diferença (C – A) – Valor</b>	<b>94,61</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>2,65%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRPP

Tabela 13: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	2.772,69
(B) Contribuições consignadas – Balanço Financeiro	41.503,03
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	41.503,03
<b>(D) Diferença (C – A) – Valor</b>	<b>38.730,34</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>1396,85%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALVER - PCA/2015.

Tabela 14: Contribuição previdenciária devida pela unidade gestora Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	5.358,62
(B) Contribuições liquidadas	5.942,78
(C) Contribuições pagas	5.942,78
<b>(D) Diferença (C – A) – Valor</b>	<b>584,16</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>10,90%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, BALVER - PCA/2015.

Tabela 15: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
------------------------------------	---------

(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	1.934,25
(B) Contribuições consignadas –	838,78
(C) Contribuições recolhidas –	838,78
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>1.095,47</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>56,64%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, BALVER - PCA/2015.

Tabela 16: Contribuições parceladas e registradas junto ao MPS

Em R\$ 1,00

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO /ASSINATURA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	SALDO ESTIMADO -SEM ATUALIZAÇÃO <sup>1</sup>	SALDO ESTIMADO -ATUALIZADO
			INICIAL	FINAL				
114/2010	LEI Nº 2.554/2010	31/10/2010	06/2002	12/2006	1.803.294,93	240	1.299.875,29	2.170.791,73

Fonte: MPS

### III INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.5, 3.6.1.1, 3.6.2.1, 3.6.2.2 e 3.7.1 DO RT 504/2017-8.

#### III.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (item 3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.1 da ITC1889/2020-1) Base

**Normativa:** Art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 18 da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Ademair Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

O Relatório Técnico apontou que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, estariam sendo consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas. Em 2015, houve o decréscimo das reservas do RPPS no valor de R\$24.787,49, conforme se observa no demonstrativo abaixo, extraído daquele documento técnico:

Saldo do Exercício Anterior (exceto recursos da Taxa de Administração)	25.721.882,17
(+) Receita de Contribuição decorrente de alíquota suplementar destinada a formar reservas e amortizar o déficit atuarial	582.310,75
(+) Rendimentos líquidos das Aplicações financeiras	3.102.847,88
= Saldo Aplicado que <b>deveria existir</b> para amortização do Déficit Atuarial	29.407.040,80
= Saldo das Aplicações Financeiras <b>existentes</b> (exceto recursos da Taxa de Administração)	29.382.253,31
<b>= Consumo indevido das reservas do RPPS</b>	<b>-24.787,49</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e BALEXO - Prestação de Contas Anual/2015.

A cobertura de insuficiências financeiras deve correr à conta do ente responsável pela sua cobertura a teor do §1º do art. 2º da Lei 9.717/98. Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social a fim de

<sup>1</sup> Posição em 02/08/2016.

preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme preconiza o art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Esses preceitos, combinado com a obrigação de se utilizar os recursos legalmente vinculados para atender exclusivamente ao objeto de sua vinculação, norma estabelecida no parágrafo único do art. 8º da LRF, forma amarras garantidoras sobre a destinação das receitas previdenciárias e torna transparente a sustentabilidade do regime.

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (Lei de Responsabilidade Fiscal)*

Conforme explicado no RT, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeamento das despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do RPPS, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal, mas apenas em situação de equilíbrio atuarial do ente da Federação.

Desse modo, elementos nos autos permitem inferir a utilização indevida de recursos vinculados, irregularidade de natureza grave cometida por Ademar Pereira Lima Junior, negligente na execução de despesa sob sua responsabilidade, comprometendo a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Portanto, cabe a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a **recomposição** àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a **apuração** da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas

consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

**III.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO FINANCEIRO DE APORTE RECEBIDO (item 3.2.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.2 da ITC 1889/2020-1). Base Normativa:** Art. 84 e 85 da Lei nº 4.320/64. **Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

Segundo o RT, as peças e documentos que integram a prestação de contas anual demonstram disponibilidades financeiras do Instituto de R\$ 29.382.253,31 (base: 31/12/2015), depositadas em instituições financeiras oficiais tais como Banestes, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

No entanto, consta no Demonstrativo de Variações Patrimoniais deste Instituto o valor de transferência recebida no valor de R\$ 1.109.365,65 não evidenciado no Balanço Financeiro.

Citado para apresentar justificativas, o responsável pela UG permaneceu silente, sendo declarada sua revelia e desse modo, a análise técnica conclui nos seguintes termos:

*Citado para apresentar esclarecimentos, o gestor não atendeu ao Termo de Citação expedido por este Tribunal de Contas, foi declarado revel. Assim, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a responsabilização do Sr. Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB em 2015, quanto à divergência entre o demonstrativo de variações patrimoniais e o balanço financeiro de aporte recebido.*

*Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.*

Pelas razões expostas no RT e na ITC, julgo o fato irregular, modulado em natureza grave.

**III.3 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.3 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** art. 40, caput da

Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

Análise realizada no arquivo 077 – DEMAAT revela déficit atuarial em R\$50.886.617,19, demonstrados na Tabela 06.

Segundo o RT, além deste déficit atuarial, também restou evidenciado no estudo atuarial a existência de servidores de responsabilidade do tesouro municipal cuja provisão matemática previdenciária totaliza de R\$ 23.535.090,75, e que serão cobertos com recursos de impostos nos próximos exercícios.

Tabela 06: Apuração do Resultado Atuarial da entidade

<b>Resultado Atuarial do Instituto</b>	
<b>Ativos do Plano</b>	<b>Provisão Matemática Previdenciária</b>
R\$ 28.575.443,63	R\$ 79.462.060,82
<b>Déficit Atuarial: R\$ 50.886.617,19</b>	
<b>Total Geral: R\$ 79.462.060,82</b>	<b>Total Geral: R\$ 79.462.060,82</b>

**Fonte:** Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, data da avaliação: 30/06/2015 e data-base: 31/12/2014. Segundo dados do Ministério da Previdência não foi instituído o Plano de Amortização.

Análise conduzida pelo NPREV discorre acerca da obrigação do ente da federação, mantenedor de regime próprio de previdência para os seus servidores, de conferir-lhe caráter contributivo e organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 69, LRF).

Nesse raciocínio, a responsabilidade sobre a estimativa de déficit identificada em estudo anual do atuário deve ser reputada ao representante do Município, no caso o Prefeito Municipal, e não ao gestor do RPPS, este responsável pelas ações prospectivas indicadas na reavaliação atuarial anual.

Defendo posição diversa. O RPPS é gerido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Conceição da Barra – PREVCOB, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias (Lei Complementar Municipal 01/2002, art. 2º, *caput*) e, portanto, seu gestor é responsável por sua solvência, em última análise, finalidade do estudo atuarial.

Assim, entendo que a ausência de medidas mitigadoras ao desequilíbrio atuarial é omissão culposa de natureza grave, mantendo-se, portanto, a irregularidade em relação ao responsável pela UG.

**III.4 AUSENCIA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.4 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Responsável:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

De acordo com o RT, não foi identificada norma direcionada ao estabelecimento de plano de amortização proposto pelo estudo de avaliação atuarial do RPPS, data base: dez/2014, inferindo-se a não adoção das medidas necessária à preservação do equilíbrio atuarial pelo ente federativo.

Nos moldes do item anterior, posicionou-se o NPREV no sentido de atribuir exclusivamente ao representante do ente federativo, no caso ao Prefeito Municipal, a responsabilidade quanto a ausência de legislação atenuante do déficit atuarial.

Especificamente no caso do Município de Conceição da Barra, o falecimento do prefeito antes de sua citação prejudica a análise de mérito.

Ainda, conforme o item anterior, o NPREV desenvolve raciocínio calcado na impossibilidade de se responsabilizar o gestor do RPPS na medida que este não teria capacidade de proposição legislativa diretamente à Câmara Municipal, atribuição do Prefeito.

Entretanto, noutra visão, caber-lhe-ia produzir estudos acerca das medidas necessárias à equalização do déficit identificado no estudo atuarial e adotar medidas administrativas junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de encaminhar projeto de lei sobre o tema.

Não o fazendo, adotou conduta omissiva culposa de natureza grave, comprometedor da solvência da instituição que dirige no longo prazo, mantendo-se, portanto, a irregularidade em relação ao responsável pela UG.

**III.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.5 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsáveis:** Ademar Pereira

Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Cláudia Regina Vieira da Cunha, controladora geral municipal.

Segundo o Relatório Técnico 504/2017-8, o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial teve seu registro subsidiado em base de dados mensurada em valores posicionados em 31/12/2014, quando deveria estar simétrica com a data de apresentação das demonstrações contábeis, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, com a Lei Federal nº. 9.717/98 e a Portaria MPS nº. 403/2008 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

A atualização desses valores registrados deve ser realizada com base na avaliação atuarial anual e deve ser compatível com a data do balanço (data base da avaliação atuarial = data das demonstrações contábeis), com vistas a permitir que todos os reflexos das alterações realizadas na base normativa, dos segurados e das hipóteses financeiras e atuariais (inclusão e exclusão de segurados e dependentes, alterações em hipóteses financeiras e atuariais, etc.), possam ter seus reflexos mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis em que o fato gerador da alteração ocorreu, observando desta forma o cumprimento do princípio da competência.

Desta forma, a data base das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial do ente, na data de apresentação das demonstrações contábeis, ou seja, em 31/12/2015.

Importante mencionar jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de ser esta obrigação cogente, pois, em análise das Contas do Governador do exercício de 2015 (Proc. TC 2017/2016), entendeu, por meio do Parecer Prévio TC 53/2016 – Plenário, pela necessidade de atualização das provisões matemáticas previdenciárias a cada balanço, de acordo com a legislação contábil e previdenciária.

A Controladora Geral do Município, em sede de justificativa, assevera ter questionado o gestor do RPPS acerca da realização da reavaliação atuarial por meio do Requerimento CGM nº 19/2015, de 21/09/2015 e recebeu resposta por meio do OFÍCIO/PREVICOB/Nº 110/2015, de 09/10/2015, nos seguintes termos:

"Certifico que está sendo realizada as reavaliações atuariais em cada balanço." - Ass. Alceney de Oliveira Carvalho - Diretora Adm/Financeiro - Mat. 462 - Ass. Ademar Pereira Lima Júnior - Diretor Presidente- Mat. 5188.

Assim, afasta-se a responsabilidade da Controladora Geral dos fatos inquinados, mantida, no entanto em relação ao responsável pela UG, por se tratar de falta de natureza grave.

**III.6 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME PRÓPRIO (item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.6 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64.**Responsáveis:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Cláudia Regina Vieira da Cunha, controladora geral do Município.

De acordo com o Relatório Técnico, o RPPS, no decorrer do exercício de 2015, recolheu contribuições previdenciárias retidas de servidores, em valores superiores aos devidos, no montante de R\$ 38.730,34.

Para essa apuração, foi confrontado o valor informado como retido e recolhido em contribuições de servidores ao RPPS (DEMREC) com o valor informado como devido por meio do 'resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS' (FOLRPP), resultando em um recolhimento superior ao valor devido. O resumo da apuração encontra-se na tabela 13 do RT.

Regime Próprio de Previdência Social	Em R\$ 1,00
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	2.772,69
(B) Contribuições consignadas – Balanço Financeiro	41.503,03
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	41.503,03
<b>(D) Diferença (C – A) – Valor</b>	<b>38.730,34</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>1396,85%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRPP, BALVER - PCA/2015.

Diante da revelia do responsável pela UG e das justificativa da Controla Geral do Município, a análise técnica conclusiva se debruça sobre os elementos presentes na instrução e conclui inexistir efeitos quantitativos graves sobre o fato, firmando entendimento de que os recursos são movimentados *interna corporis*, debitado em



conta “administrativa” da UG e creditado em conta de recursos previdenciários e incapaz de impor a desaprovação das contas.

De fato, assiste razão à Área Técnica quanto a ausência de reflexos negativos em termos quantitativos. No entanto, fica evidente a falha na técnica contábil, sujeita a determinação de ajustes necessários nos próximos exercícios mediante a expedição de determinação.

**III.7 RECOLHIMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS – REGIME GERAL (item 3.6.2.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.7 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. **Responsáveis:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Cláudia Regina Vieira da Cunha, controladora geral do Município.

Segundo o RT, confrontando-se o valor informado como retido e recolhido em contribuições de servidores ao RGPS com o devido, por meio do resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados àquele regime (FOLRGPS), apurou-se o recolhimento a maior em contribuições vertidas ao RGPS em R\$ 584,16, conforme demonstrado na Tabela 14.

Tabela 14: Contribuição previdenciária devida pela unidade gestora Em R\$ 1,00

<b>Regime Geral de Previdência Social</b>	<b>Valores</b>
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	5.358,62
(B) Contribuições liquidadas	5.942,78
(C) Contribuições pagas	5.942,78
<b>(D) Diferença (C – A) – Valor</b>	<b>584,16</b>
<b>(E) Diferença (C / A) – Percentual</b>	<b>10,90%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, BALVER - PCA/2015.

Em análise conclusiva o NPREV afasta a responsabilidade da Controladora Geral do Município diante da impossibilidade de responsabilizá-la por atos cometidos por outra pessoa, ato sobre o qual não incidiu atividade do Controle Interno.

Por outro lado, adota o Princípio da Proporcionalidade para afastar a irregularidade do gestor da UG em razão da insignificância do quantitativo apurado, incapaz, portanto de compor a desaprovação das contas.

Diante disso, acompanho os termos da análise técnica com fito de classificar o erro cometido como impropriedade, regulares com ressalva.

**III.8 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES – REGIME GERAL (item 3.6.2.2 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.8 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** Art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64. **Responsáveis:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Cláudia Regina Vieira da Cunha, controladora geral do Município.

Segundo o RT, ao cotejar o valor informado das contribuições retidas aos servidores para o RGPS no ‘resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS’ (FOLRGPS), R\$ 1.934,25, com o registrado no ‘balancete de verificação contábil (BALVER). R\$ 838,78, apurou-se diferença de R\$ 1.095,47, conforme demonstrado na Tabela 15:

Tabela 15: Contribuições previdenciárias retidas dos servidores		Em R\$ 1,00
Regime Geral de Previdência Social		Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento		1.934,25
(B) Contribuições consignadas –		838,78
(C) Contribuições recolhidas –		838,78
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>		<b>1.095,47</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>		<b>56,64%</b>

Fonte: Demonstrativos FOLRGP, BALVER - PCA/2015.

Considerando os valores monetários envolvidos, a ausência de dano e efeitos na sustentabilidade do RPPS, adoto como razão de decidir a análise e conclusão técnica a seguir transcrita:

*O Sr. Ademar Pereira Lima Junior, diretor presidente do PREVICOB, não encaminhou defesa e a controladora geral do Município.*

*Quanto a obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, a controladora geral do Município, manifestou-se informando não ter analisado esse item, em virtude de não possuir profissional de contabilidade na estrutura da Controladoria:*

*Conforme evidenciamos preliminarmente, o órgão municipal de Controle Interno encontrava-se, à época, desassistido de profissional habilitado em ciências contábeis e auditoria, razões pela qual os documentos contábeis inerentes às ocorrências pontuadas passaram pela análise.*

*Diante da presente situação de fato, o RELOCI/2015, em questão, se apresenta evidenciando sua limitada abrangência ante a ausência de análise dos documentos contábeis, não tendo a Controladoria Geral Municipal, proferido opinamento conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial da UG*

Verifica-se que nesse apontamento foi arrolada como responsável a controladora geral do Município, por ausência de controle por atos de terceiros que não resultaram em danos ao erário, não sendo possível **sua** responsabilização direta por esses atos, e por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, **sugerindo a exclusão da controladora geral do Município da presente prestação de contas**, conforme explicado no subitem 1.1.2 desta ITC.

Assim, opina-se pela manutenção do achado, com a responsabilização do Sr. Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do RPPS no exercício de 2015.

Diante da **ausência de efeito lesivo** à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade, embora de **natureza quantitativa**, é, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS não **representa um prejuízo ao RPPS**, visto que os recursos foram destinados a menor para o INSS, porém, neste caso, **cabe determinação**, com fixação de prazo, ao atual diretor presidente do PREVICOB com a supervisão do responsável pela Controladoria Geral do Município, para a **instauração de procedimento administrativo** com vistas a apurar o real valor devido à Previdência Social com a incidência de atualização monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre o valor não repassado ao RGPS, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas.

**III.9 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTABILIZADOS NA CONTA CONTÁBIL DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO A RECEBER (item 3.7.1 do Relatório Técnico 504/2017-8 e item 2.9 da ITC1889/2020-1). Base Normativa:** Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008. **Responsáveis:** Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Cláudia Regina Vieira da Cunha, controladora geral do Município.

Segundo o RT, no Balancete Contábil de Verificação (BALVER), constam registros de créditos a longo prazo a receber, conta contábil 113813100 - Créditos a Receber de Parcelamentos, com saldo de R\$ 2.383.066,24, sem as devidas atualizações de

atualização monetária e juros incidentes sobre o saldo devedor, em desacordo com norma inscrita no inciso II, do art. 5º, da Portaria MPS 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

[...]

II - **aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros**, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e **no pagamento das prestações vincendas e vencidas**, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

Assim, os elementos colhidos no RT são de clareza meridiana, conformando-se em evidência quanto aos efeitos lesivos causado pela ausência de atualização monetária e encargos a fim de preservar o valor dos recursos objeto de parcelamentos.

Assim, acolho in totum o teor da análise realizada pelo NPREV por meio da ITC, adotando como razão de decidir os termos da seguinte transcrição:

*A Lei Municipal 2.554, de 10 de dezembro de 2010, estabeleceu a obrigatoriedade da atualização monetária conforme Índice Nacional de Preço ao Consumidor -INPC e aplicação de juros 0,5% ao mês, porém observou-se o descumprimento dessa Lei bem como da Portaria MPS 402/2008.*

*O gestor, na qualidade de responsável maior pela previdência municipal, deveria resguardar o RPPS, evitando que os parcelamentos firmados causem desequilíbrio maior ainda ao RPPS, visto que se originaram de recursos não repassados na competência correta, carecendo, portanto, serem atualizado na forma da lei.*

*O Sr. Ademar Pereira Lima Junior, diretor presidente do PREVICOB, não encaminhou defesa.*

*Quanto a obrigatoriedade de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, a controladora geral do Município, manifestou-se informando não ter analisado esse item, em virtude de não possuir profissional de contabilidade na estrutura da Controladoria:*

*Conforme evidenciamos preliminarmente, o órgão municipal de Controle Interno encontrava-se, à época, desassistido de profissional habilitado em ciências contábeis e auditoria, razões pela qual os documentos contábeis inerentes às ocorrências pontuadas passaram pela análise.*

*Diante da presente situação de fato, o RELOCI/2015, em questão, se apresenta evidenciando sua limitada abrangência ante a ausência de análise dos documentos contábeis, não tendo a Controladoria Geral Municipal, proferido opinamento conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial da UG*

*Verifica-se que nesse apontamento foi arrolada como responsável a controladora geral do Município, por ausência de controle por atos de terceiros que não resultaram em danos ao erário, não sendo possível sua responsabilização direta por esses atos, e por esta razão, não se justifica sua manutenção como responsável neste caso concreto, **sugerindo a exclusão do controlador-geral do Município da presente prestação de contas**, conforme explicado no subitem 1.1.2 desta ITC.*

*Assim, opina-se pela **manutenção** do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a **responsabilização do Sr. Ademar Pereira Lima Júnior**, diretor presidente do RPPS no exercício de 2015.*

*Diante do **efeito lesivo** ao resultado das contas do RPPS e ainda considerando o efeito lesivo ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de previdência, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do Sr. Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do RPPS. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, **a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.***

*Opina-se, ainda, expedir **determinação** ao atual Prefeito de Conceição da Barra, sob a supervisão do RPPS e da Controladoria Geral do Município, com fixação de prazo, para que o Município recomponha o valor da atualização monetária aos cofres do RPPS, nos termos da Lei Municipal 2.554/2010, de 10/12/2010, por meio do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC e juro de 0,5% a.m.*

#### **IV. DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, PARCIALMENTE CONTRÁRIO à manifestação técnica e opinamento ministerial, PROPONHO VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto - Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-1530/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 ACOLHER** as razões de justificativas, **julgar regular** para **Cláudia Regina Vieira da Cunha**, Controladora Geral do Município, dando-lhe quitação.

**1.2 REJEITAR** as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades conforme itens da ITC 1889/2020-1, com relação ao Sr. **Ademar Pereira Lima**, responsável pelo PREVICOB:

**2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR** (item 3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: Art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal e ART. 18 DA Portaria MPS 403/2008

Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO FINANCEIRO DE APORTE RECEBIDO** (item 3.2.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: Art. 84 e 85 da Lei nº 4.320/64 .

Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB

**2.3 DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL** (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Jorge Andrade Duffes Donati, prefeito municipal no exercício de 2015 (**falecido**).

**2.4 AUSENCIA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO** (item 3.3.1.2 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB, e Jorge Duffles Andrade Donati, prefeito municipal no exercício de 2015 (**falecido**).

**2.5 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** (item 3.5 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.

Responsável: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**2.9 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CONTABILIZADOS NA CONTA CONTÁBIL DE CRÉDITOS A LONGO A RECEBER** (item 3.7.1 do Relatório Técnico 504/2017-8)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.

Responsáveis: Ademar Pereira Lima Júnior, diretor presidente do PREVICOB.

**1.3 JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, no exercício de 2015., sob a responsabilidade de **Ademar Pereira Lima Júnior**, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), e, diante disso, aplicar-lhe **multa no valor de R\$ 3.000 (três mil reais)** com fulcro nos art. 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, incisos I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

#### **1.4 DETERMINAR:**

**1.4.1** ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (item III.1).

**1.4.2** Ao atual diretor presidente do PREVICOB com a supervisão da com a supervisão do responsável pela Controladoria Geral do Município, face ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com fixação de prazo, com vistas a apurar o real valor devido à Previdência Social com a incidência de atualização monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre o valor não repassado ao RGPS, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (item III.8).

**1.4.3** Ao atual Prefeito de Conceição da Barra, sob a supervisão do RPPS e da Controladoria Geral do Município, com fixação de prazo, para que o Município recomponha o valor da atualização monetária aos cofres do RPPS, nos termos da Lei Municipal 2.554/2010, de 10/12/2010, por meio do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC e juro de 0,5% a.m. (item III.9).

**1.5 DAR CIÊNCIA** do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda

**1.6** Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.



**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**